



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785282 - SP (2024/0411728-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : L S M (MENOR)
AGRAVADO : R DOS S M
AGRAVADO : S C S M
ADVOGADA : AMANDA AMORIM SANTANA - SP422910

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE *HOME CARE* E MEDICAMENTOS EM FAVOR DA MENOR EXEQUENTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTES. REVISÃO. INVIABILIDADE. FALTA DE ELEMENTOS PARA CONFIGURAR A EXORBITÂNCIA OU DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA CONFIRMADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, não se mostra viável o pedido de afastamento ou de minoração da multa cominatória diária, fixada em sede de tutela provisória no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitada ao patamar máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para compelir a executada ao fornecimento urgente de tratamento *home care* e medicamentos à menor exequente, em razão da gravidade de seu quadro de saúde.

3. Não há como constatar a exorbitância ou a desproporcionalidade na aplicação da multa cominatória aplicada, pois, além de ser imensurável o valor do bem da vida objeto da obrigação principal, o acórdão recorrido não contém elementos mínimos para indicar qual o atraso e grau do descumprimento das determinações impostas pelo Juízo de origem, bem como sua importância para assegurar a vida da exequente, a fim de justificar a excepcional redução da multa pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785282 - SP (2024/0411728-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : L S M (MENOR)
AGRAVADO : R DOS S M
AGRAVADO : S C S M
ADVOGADA : AMANDA AMORIM SANTANA - SP422910

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE *HOME CARE* E MEDICAMENTOS EM FAVOR DA MENOR EXEQUENTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTES. REVISÃO. INVIABILIDADE. FALTA DE ELEMENTOS PARA CONFIGURAR A EXORBITÂNCIA OU DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA CONFIRMADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. No caso, não se mostra viável o pedido de afastamento ou de minoração da multa cominatória diária, fixada em sede de tutela provisória no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitada ao patamar máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para compelir a executada ao fornecimento urgente de tratamento *home care* e medicamentos à menor exequente, em razão da gravidade de seu quadro de saúde.
3. Não há como constatar a exorbitância ou a desproporcionalidade na aplicação da multa cominatória aplicada, pois, além de ser imensurável o valor do bem da vida objeto da obrigação principal, o acórdão recorrido não contém elementos mínimos para indicar qual o atraso e grau do descumprimento das determinações impostas pelo Juízo de origem, bem como sua importância para assegurar a vida da exequente, a fim de justificar a excepcional redução da multa pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra **decisão do eminente Ministro Presidente do STJ**, que conheceu do agravo

para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ para rever o valor das astreintes em decorrência de descumprimento de liminar relativa a obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento de tratamento *home care* infantil e medicamentos à exequente; b) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

A agravante sustenta que não busca a reanálise das cláusulas contidas no contrato do qual a agravada é beneficiária, nem o reexame fático-probatório, mas somente a aplicação da lei civilista.

Afirma que foi devidamente realizado o cotejo analítico para fins de demonstração da divergência jurisprudencial.

Alega que é possível a redução da penalidade imposta, quando observada sua desproporcionalidade.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 330/363).

É o relatório.

VOTO

Para melhor compreensão, é oportuno registrar que o feito, na origem, é oriundo de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada ao cumprimento provisório de decisão proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, relativamente à execução da multa cominatória diária imposta para cumprimento da tutela de urgência, a fim de compelir a executada a fornecer o tratamento *home care* e medicamentos à exequente, arbitrada em **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) limitada ao patamar máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sendo esse limite máximo o objeto da execução.

A decisão originariamente agravada rejeitou a impugnação, com os seguintes fundamentos: *"o título executivo fixou prazo certo para o seu cumprimento, o qual, sem prejuízo de oportuna apreciação do recurso de apelação, foi, em sua essência, mantida"; "não é dado à executada, portanto, a pretensão de rediscussão do título executivo na fase executória sob a justificativa de sua injustiça"; "depreende-se a insuficiência e o atraso na prestação, conforme fls. 709 e 739 dos autos principais"* (e-STJ, fl. 101).

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, consignando ser ***"incontroverso o descumprimento da obrigação judicial"***, não havendo, segundo o entendimento da maioria do órgão julgador, *"que se falar em revogação da multa ou, tampouco, em redução, sob pena de privilegiar a inércia da executada"* (e-STJ, fl. 140).

Como visto, restaram evidenciados pelas instâncias ordinárias a insuficiência e o atraso no cumprimento das obrigações impostas, não podendo tais circunstâncias serem revistas no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

O voto vencido do **Desembargador Giffoni Ferreira** (e-STJ, fl. 143) dava

provimento ao recurso, para **reduzir a penalidade para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, sem especificar, contudo, as peculiaridades fáticas do caso concreto, como, por exemplo, as particularidades das determinações, sua urgência e importância para a exequente, o atraso do cumprimento da determinação judicial e em que medida e importância o cumprimento se mostrou insuficiente. Essas circunstâncias tampouco constam do voto condutor (e-STJ, fls. 137/142).

É verdade que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o valor atribuído às astreintes pode ser revisto **excepcionalmente** quando verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. DEFEITOS CONSTRUTIVOS E DE PROJETO. ASTREINTES EM VALOR ADEQUADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto às alegações de cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva ad causam e decadência e prescrição sobre a pretensão do recorrido, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Entende a jurisprudência desta Corte Superior ser possível a redução do valor das astreintes quando fixadas em valor irrisório ou exorbitante, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Precedentes.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa ao valor da multa cominatória estabelecida, fundamenta-se nas particularidades da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.809.738/SP, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida.

2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja

preclusão ou formação de coisa julgada.

3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular."

(EAREsp n. 650.536/RJ, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO MANTIDA.

1. 'No âmbito do recurso especial, é possível a redução do montante da multa cominatória quando se revelar exorbitante, em total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar da eventual ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ' (REsp 1.492.947/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe de 27/10/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.268.410/SC, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO.

1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes.

2. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.099.928/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 17/11/2014, g.n.)

Na hipótese dos autos, contudo, não é possível constatar a exorbitância e desproporcionalidade na aplicação da multa cominatória aplicada, pois é imensurável o valor do bem da obrigação principal e o acórdão recorrido não contém elementos mínimos para indicar qual o atraso e grau do descumprimento das determinações impostas pelo Juízo de origem, bem como sua importância para justificar a manutenção da multa conforme aplicada em seu patamar máximo.

Afinal, trata-se de tutela antecipada para compelir a executada, ora agravante, a

fornecer tratamento *home care* e medicamentos necessários à vida da exequente, não se sabendo se eventual redução das astreintes poderia implicar a descontinuidade do tratamento.

Nesse contexto, é de se confirmar a decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 7 do STJ.

Consequentemente, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, tendo em vista que: "*A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido*" (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 22.5.2019).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.785.282 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0411728-1

Número de Origem:

00010290920228260554 00054435020228260554 00122141020238260554 00125241620238260554
10001141920218260540 10267922920218260554 10290920228260554
1029092022826055400054435020228260554 122141020238260554 125241620238260554
20330643020248260000 54435020228260554

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : L S M (MENOR)
REPR. POR : R DOS S M
REPR. POR : S C S M
ADVOGADA : AMANDA AMORIM SANTANA - SP422910

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : L S M (MENOR)
AGRAVADO : R DOS S M

AGRAVADO : S C S M
ADVOGADA : AMANDA AMORIM SANTANA - SP422910

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025